

A. I. Nº - 300200.0502/04-1  
**AUTUADO** - SUPER SOM LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSE CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
**ORIGEM** - INFAS BONOCO  
**INTERNET** - 08.09.2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0304-04/05**

**EMENTA: ICMS.** 1) LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso a de entradas. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado 2) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve ser exigido o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infração parcialmente caracterizada. Foram efetuadas correções no levantamento quantitativo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/2004, exige ICMS, no valor de R\$ 4.304,14, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$4.195,33 constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, em exercício aberto.

2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 108,81, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 127 a 142, alegando que o autuante ao proceder o exame da documentação fiscal, cometeu equívocos em seu levantamento quantitativo, não

levando em conta diversas notas de 2004, as quais não foram solicitadas pelos prepostos fiscais que o antecederam.

Quanto à infração 01, argumenta que, pelo fato da fiscalização ter sido iniciada por outros prepostos fiscais pode ter ocorrido erros e equívocos no levantamento de estoque, o que foi óbvio quanto à omissão de entradas das seguintes mercadorias:

- Bagagito – A diferença de 08 unidades é devido a não inclusão da nota fiscal de entrada nº 2928 que não foi incluída no quadro 01 anexo do Auto de Infração.
- Rodas – A diferença é devido a não inclusão de 04 unidades constates da NF 44.733 do fornecedor Mangels Ind. e Com. Ltda.
- Para choque de Impulsão – Há uma omissão de 16 unidades devido a não inclusão da nota fiscal de entrada nº 0157.
- Radio Toca Fitas – Não inclusão das notas fiscais de compras nº 52830 e 0159 no Quadro 01.
- Engates – Diferença devido a não inclusão das notas fiscais de entradas nº 2961/2 e 0159 no Quadro 01 de apurações de entradas.
- Alto Falantes – A omissão de 272 peças é devido a não inclusão de 188 unidades constantes da nota fiscal nº 0159 e mais a omissão de saída de 42 kits que consta do quadro Omissão de Saídas, sendo que o kit é composto de 02 alto falantes e na contagem eles não foram incluídos, portanto,  $42 \times 2 = 84$  unidades, somado a 188, totaliza 272 unidades.

Em relação à infração 02, salienta que, como não houve omissão de entradas para estes produtos conforme ficou provado acima, torna-se improcedente a cobrança de substituição tributária destes produtos.

Ao finalizar, requer a improcedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 144 a 147, o autuante esclarece que a ação fiscal que originou o Auto de Infração ocorreu em função da denúncia nº 4.774/2004, onde o denunciante informa que a empresa adquire mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e com notas fiscais destinadas a contribuintes diversos.

No mérito, aceita parcialmente os argumentos da defesa, ressaltando que foram feitas diversas intimações para apresentação da documentação fiscal e só agora foram apresentadas as notas fiscais nº 2928, 44733, 52830, 0159, 2961 e 2962.

Em relação ao produto “Alto Falantes” argumenta que são adquiridos como peça individual e como kits, não podendo confundir uma peça de alto falante com um kit de alto falante, que vem claramente descrito na caixa. Informa que a própria autuada nas suas vendas destaca os alto falantes em peças e em kits, conforme pode ser visto nas notas fiscais nº 305 e 338 emitidas pela mesma. Além disso, o próprio levantamento do estoque que foi devidamente assinado por preposto da empresa descreve os itens separadamente.

Por fim, solicita deste conselho considerar Procedente em Parte o presente Auto de Infração, reduzindo o débito para os seguintes valores:

Infração 01 – ICMS (valor histórico): R\$ 894,31 + multa de 70%

Infração 02 – ICMS (valor histórico): R\$ 22,08 + multa de 60%

## VOTO

Trata o presente lançamento da exigência de imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício aberto de 01/01/2004 a 11/06/2004, tendo sido

detectada omissão de entradas de mercadorias, o qual foi adquirido pelo sujeito passivo sem documentação fiscal.

Em sua defesa, o autuado apresentou cópias de diversas notas fiscais de entradas referentes aos produtos constantes do levantamento quantitativo do estoque. As notas fiscais foram acatadas pelo autuante.

Em relação ao item “Alto Falantes” o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que o fato de ter adquirido o produto em kits não impede de ser vendido individualmente, além disso, a quantidade apresentada como omissa na entrada do produto individualizado, coincide com a quantidade omissa na saída do kit.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÃO 01	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS A RECOLHER - R\$
ACIONADOR	60,00	17%	10,20
SPOILER	37,37	17%	6,35
VIDRO ELÉTRICO	273,75	17%	46,52
ANTENA	18,86	17%	3,21
CAPA PARA PNEU	80,00	17%	13,60
TELÀ	114,40	17%	19,45
INFRAÇÃO 02	129,88	17%	22,08
TOTAL	714,23	17%	121,42

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300200.0502/04-1, lavrado contra **SUPER SOM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 121,42**, acrescido da multa de 70% sobre R\$ 99,34 e de 60% sobre R\$ 22,08, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA